JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.448.99-70

Licitação - Contrato - publicação do certame anterior à data da emissão do despacho autorizatório - irregularidade que não prejudicou o andamento do certame - ajuste acolhido e conhecida a licitação com determinação.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC da análise do Contrato nº 39/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a Empresa Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda., no valor de R$ 380.790,48 (trezentos e oitenta mil, setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) com o objetivo de adquirir 159.996 (cento e cinqüenta e nove mil, novecentos e noventa e seis) quilos de mistura ou pó para preparo de bebida láctea sabor café com leite.

Analisa-se, também, o procedimento licitatório nº 31/98, realizado sob a modalidade de concorrência, originador da Ata de Registro de Preços nº 1/99, que dá suporte à presente contratação.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal, analisando os procedimentos adotados pela origem, os considerou regulares.

Apontou, todavia, atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88 e no encaminhamento da documentação a este Tribunal, ofendendo, assim, os termos da Resolução 04/96.

Detectou, também, a ocorrência de ato administrativo impróprio, uma vez que a publicação da realização do certame se deu antes da emissão do Despacho Autorizatório. Considerou, porém, que tal ato não prejudicou o andamento do certame.

A Assessoria Técnica, analisando os autos, entendeu regulares os procedimentos adotados, fazendo, porém, sugestão de recomendação à Origem quanto às falhas apontadas por AUD I.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral opinaram pela regularidade formal do ajuste, com as recomendações pertinentes ante a ocorrência de falhas de caráter formal.

É o relatório.

VOTO

As manifestações expressas nos autos evidenciam a regularidade dos atos praticados.

Assim sendo, e à vista dos pronunciamentos dos órgãos técnicos, da PFM e da SDG, que ficam fazendo parte deste voto, ACOLHO o ajuste e CONHEÇO da licitação realizada.

Ante a ausência de prejuízo, dolo ou má-fé a qualificar os atrasos verificados de publicação do ajuste e do encaminhamento da documentação a este Tribunal, bem como na publicação do Edital antes do Despacho Autorizatório, deixo de aplicar pena aos responsáveis. Faço, porém, severa determinação no sentido de que a Origem passe a observar os prazos pertinentes e a ordem cronológica dos atos relativos ao procedimento licitatório.

TCM, 21 de fevereiro de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.448.99-70, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, bem assim em conhecer da licitação realizada, com severa determinação à Origem, para que, de futuro, cumpra o prazo de publicação estabelecido no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, bem assim o prazo de remessa de documentação a esta Corte, em atendimento à Instrução 1/92 e à Resolução 4/96, como também os prazos pertinentes e a ordem cronológica dos atos relativos ao procedimento licitatório.

Participaram do julgamento a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator